




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11128.004416/97-10
Recurso nº : 128.736
Sessão de : 25 de abril de 2006
Recorrente : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-01.576

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTEAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 11128.004416/97-10
Resolução nº : 301-01.576

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – SÃO PAULO/SP, que manteve lançamento de Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados em razão de divergência na classificação fiscal, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PENALIDADES TRIBUTÁRIA E ADMINISTRATIVA.

O produto identificado por análise laboratorial como uma Preparação constituída por uma substância de constituição química definida e Composto com Grupamento Sulfonato de Caráter aniônico se classifica no código 3823.90.90/NCM, como entendeu a Fiscalização, por aplicação da regra de interpretação do SH n.º1, combinada com as regras 6 e RGC-1.

Cabíveis as multas de ofício aplicadas, por declaração inexata e falta de lançamento do IPI.

Incabível a multa do art. 521, inciso II, ‘a’, do RA.

Lançamento Procedente em Parte”

Intimado da decisão de primeira instância, em 02/09/2003, a recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 02/10/2003.

O ponto fulcral da lide é a divergência da classificação tarifária de produto químico denominado comercialmente: “NAPHTOL AS-SG. FW TR”, submetido a despacho aduaneiro, junto a Alfândega de Santos em 1995, através da Declaração de Importação nº 060.731/95. A Recorrente classificou-o no Código TEC-NCM 2933.90.99, com alíquotas de 2% para o Imposto de Importação- II e 0% para o Imposto Sobre Produtos Industrializado - IPI, já a fiscalização, por seu turno, reclassificou a mercadoria importada, com base no Laudo Técnico nº 1.693/96, emitido pelo LABANA/8ª R.F para o Código TEC-NCM 3823.90.90, com alíquotas de 14% para o II e 10% para o IPI.

Vejamos o texto da classificação tarifária na qual a Recorrente pretende enquadrar sua mercadoria:

Processo nº : 11128.004416/97-10
Resolução nº : 301-01.576

“2933. Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo (s) de nitrogênio, ácidos nucléicos e seus sais.

2933.90.9900 – Outros”

A Recorrente entende ser pertinente a classificação, pois, alega ser um produto de composição química definida, mesmo contendo impureza (antiespumantes) provenientes do processo de produção, tal entendimento é fundamentado na Nota Complementar nº 1, letras “a” do Capítulo 29 da TEC – NCM, e ainda que assim não classificado, afirma que o produto enquadra-se na posição da Nota 1 item “h” do Capítulo 29, como copulante para produção de corante azóico e esta classificação, mais específica, encontra amparo na aplicação da Regra nº “03a”, contida nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, que indica que “a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica”.

A autoridade lançadora, em contrapartida, constituiu o crédito tributário sob o fundamento:

“3823 – Aglutinantes, preparados para moldes ou para núcleos de fundição, produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais); não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições

3823.90.999 – Outros”(grifei).

E entende desta forma por considerar a mercadoria em questão um “preparado à base de 11-H – BENZO – [a] – CARBAZOLE – 3 – CARBOXAMIDA – 2 – HIDROXI – N- (4 –METOXIFENILA) e Composto com Grupamento Sulfonado de Caráter Aniônico “este por sua vez exerce no preparado a função de dispersante, utilizado na preparação de formulações conhecidas como naftolatos que é uma solução alcalina de copulantes que reagem em meio aquoso com aminas aromáticas diazotada ou com um sal de diazônio estabilizado, dando origem a um corante azóico, e não simplesmente um sal neutro” conforme Informação Técnica nº 007/2001 emitida pelo LABANA.

A turma julgadora manteve o lançamento sob o seguinte fundamento:

“Considerando que as informações técnicas fornecidas pelo Labana deixa patente que o Grupamento Sulfonato de Caráter Aniônico, identificado pela análise laboratorial, não consistiu impureza, ao contrário do que alegou o impugnante, e sua presença no composto torna-o apto para fins específicos de preferência ao seu uso geral, considero inadequada a classificação da mercadoria no capítulo 29,

Processo nº : 11128.004416/97-10
Resolução nº : 301-01.576

por se tratar de uma mistura não contemplada pela nota 1 do referido capítulo ou pelas Notas Explicativas de suas posições.

Por outro lado, tratando-se de uma preparação das indústrias químicas não especificada nem compreendida em posição diferente da 3823, julgo acertado seu enquadramento tarifário em tal posição.

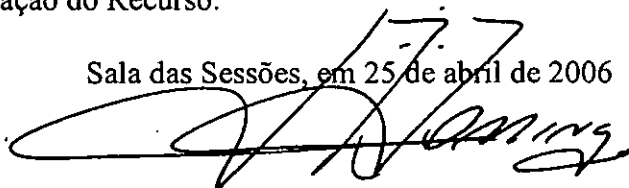
Não havendo nem subposição nem item e subitem mais específicos para o produto, também considero corretos a subposição (3823.90) e o item e subitem adotados pela Fiscalização (3823.90) e o item e subitem adotados pela Fiscalização (3823.90.90/NCM ou 3823.90.9999/NBM)"(grifo nosso).

Considerando que não há nos autos provas suficientes e determinantes para que se possa classificar a mercadoria, tendo em vista a dúvida sobre a natureza química do produto, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para elaboração de laudo técnico pelo INT, para que se esclareça :

- a) Se a mercadoria com composição química definida?
- b) Se adição de Composto com Grupamento Sulfonado de Caráter Aniônico a mercadoria altera as características químicas de forma a torná-la apta para uso específico de preferência a sua aplicação geral?
- c) A mercadoria em questão é um copulante?
- d) A mercadoria é uma concentração-tipo, levando-se em consideração a definição dada pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado no Capítulo 32?
- e) A mercadoria as características intrínsecas e extrínsecas, exigíveis pela Nota 1 item "h" do Capítulo 29.

Após a conclusão da diligência, proceda-se à intimação da Recorrente para que, no prazo regulamentar, manifeste-se acerca da conclusão da diligência, se assim quiser, para posteriormente, devolver os autos a este Conselho para apreciação do Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator